



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2007**, que *define os serviços essenciais, para os efeitos do direito de greve previstos no § 1º do art. 9º da Constituição Federal*, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2007**, que *define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal*, e dá outras providências e sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2007**, que *acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de impossibilitar a utilização do interdito proibitório na hipótese que menciona*, todos de autoria do Senador PAULO PAIM.

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

As proposições em pauta, todas da iniciativa do Senador PAULO PAIM, pretendem definir os serviços ou atividades essenciais para os fins do exercício do direito de greve previsto no §1º do art. 9º e no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal e pretendem também impossibilitar a utilização do interdito proibitório na hipótese que menciona.

Na sessão do Plenário do Senado Federal de 22 de outubro de 2008 foi aprovado o Requerimento nº 1.210, de 2008, do Senador MARCO MACIEL, Presidente desta Comissão, de tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 83, 84 e 513, todos de 2007.

Segundo comunicação da Presidência desta Casa, as matérias tramitarão em conjunto nesta Comissão e, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, irão, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS.



No que concerne ao mérito os Projetos de Lei do Senado nº 83 e 84, que tratam da regulamentação do exercício do direito de greve, nos serviços essenciais, dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada, respectivamente, possuem textos idênticos, razão pela qual nos manifestaremos inicialmente sobre elas.

O art. 1º define como serviço ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve em questão, aqueles caracterizados como urgência médica, necessários à manutenção da vida.

O art. 2º estatui que em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços definidos no art. 1º, os trabalhadores ficam responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Já o art. 3º preceitua que o sindicato profissional ou a assembléia da categoria deverá indicar os trabalhadores que se revezarão na manutenção dos serviços essenciais, como determinado no art. 2º.

Por seu turno, o *caput* do art. 4º consigna que os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organizar o movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe no sentido de que os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas.

O art. 5º estipula que é lícita a ação de trabalhadores em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais trabalhadores da categoria, desde que de forma pacífica.

De outra parte, o art. 6º prevê que a greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciárias.

O art. 7º preceitua que as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação e o art. 8º estatui que os abusos que forem cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal.



Ademais, o art. 9º veda a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve.

O art. 10 declara que os trabalhadores da iniciativa privada exercerão o direito de greve de acordo com as normas contidas na presente proposição e o art. 11 proíbe o *lockout*.

O art. 12 expressa que será nulo todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

De outra parte, o art. 13 diz que os serviços e atividades não mencionadas no texto legal do projeto não serão em nenhuma hipótese considerados como essenciais ou inadiáveis para o atendimento das necessidades da comunidade.

Por fim, o art. 14 traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende aprovar.

Ao justificar suas iniciativas, o autor afirma que o que se pretende é contribuir para a discussão sobre o direito de greve, sendo essa espécie de movimento um instrumento de luta legítimo dos trabalhadores, que é utilizado como recurso no processo de negociação.

As proposições, distribuídas originalmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, para fins de decisão terminativa, receberam por parte deste Relator emenda aditiva para considerar serviço essencial também as atividades de necropsia, liberação de cadáver e exame de corpo de delito.

Apresentamos, também, o Requerimento nº 465, de 2007, solicitando que a Comissão de Assuntos Sociais fosse também ouvida sobre o PLS nº 84, de 2007. Naquela Comissão, fomos honrados com a relatoria da matéria, onde aprovamos um substitutivo que inseriu outras atividades públicas que passariam a ser consideradas “atividades essenciais” para os fins do exercício do direito de greve. Com a aprovação pela CAS, a matéria retornou a esta Comissão para apreciação terminativa.

Além desses elementos agregou-se outro trazido pelo Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2007, que diz respeito ao instituto do interdito proibitório.



Propõe-se neste projeto a inclusão de um parágrafo (§ 4º) ao art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que vede a utilização pelas empresas do instituto do interdito proibitório em casos de movimentos grevistas pacíficos.

Segundo o autor, apesar de o nosso ordenamento jurídico admitir o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, verifica-se que muitas empresas, como artifício para frustrar o movimento grevista, acabam abusando do direito de proteção possessória, mediante a utilização da via judicial do interdito proibitório, previsto no Código de Processo Civil.

As liminares já obtidas costumam cominar aos sindicatos – que geralmente sequer são ouvidos nessa fase processual – com a pena pecuniária para o caso da transgressão do mandado judicial, inviabilizando, assim, o movimento grevista.

Em face dessa situação de flagrante iniquidade social, o Senador PAULO PAIM propõe a inclusão da redação antes referida na lei de regência do direito de greve.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Preliminarmente, assinalamos que os projetos não apresentam vícios de constitucionalidade, nem de legalidade. As iniciativas estão em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foram elaboradas com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).



Nossa opinião é a de que as iniciativas são meritórias, na medida em que pretendem regulamentar matéria pertinente às relações de trabalho, mais especificamente o direito de greve do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada nos serviços e atividades essenciais, conforme o disposto no inciso VII do art. 37 e no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, respectivamente.

Todavia, tendo em vista que o direito de greve do servidor público deve ser exercido, de acordo com a Constituição Federal, nos termos e limites definidos em lei específica, não podemos tratar sobre os dois assuntos numa mesma lei. Assim, optamos por nos ocupar somente do PLS nº 84, de 2007, até porque a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, já define, satisfatoriamente, as atividades essenciais, no âmbito na iniciativa privada.

Procuramos aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 84, de 2007, que define, para os efeitos de greve, os serviços ou atividades essenciais, sem, no entanto, disciplinar o exercício do direito de greve. Para tanto, procedeu-se algumas alterações relativas ao mérito do projeto e, também, ajustes concernentes à técnica legislativa e à redação.

Assim, apresentamos, ao final deste, emenda substitutiva dispondo sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, com a preocupação de, sem deixar de regulamentar o direito, assegurar o funcionamento, próximo à normalidade, da Administração Pública durante o período em que durar greve, com o objetivo de preservar a prestação continuada dos serviços públicos à população.

Mais ainda, ao se definir, no Substitutivo, as atividades essenciais, ampliou-se o leque dos serviços que se enquadram nas necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, põem em risco iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança das pessoas.

Por fim, cumpre anotar que, uma vez apreciados por esta Comissão, os projetos irão à Comissão de Assuntos Sociais, que deverá decidir sobre eles, conforme previsto no art. 100, inciso I do Regimento Interno da Casa.



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2007, nos termos do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 83 e 513, ambos de 2007:

EMENDA N° 1 – CCJ – (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 84, DE 2007

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se exercício regular do direito de greve a paralisação ou suspensão, total ou parcial, da prestação de serviço ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação da prestação de serviços.

Parágrafo único. Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos servidores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.



Art. 4º As deliberações aprovadas em assembléia-geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste no prazo de quinze dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

§ 1º Ante a omissão do Poder Público ou a frustração da tentativa conciliatória no prazo previsto no *caput*, é facultada aos servidores a paralisação de suas atividades.

§ 2º Decidindo a assembléia-geral pela paralisação de serviço ou da atividade estatal, o Poder Público será notificado, com antecedência mínima de dez dias, da paralisação.

§ 3º No prazo estabelecido no parágrafo anterior, a entidade representativa deverá informar à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público.

Art. 5º A entidade sindical ou a comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações ou em juízo.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento paredista.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por servidores e pelo Poder Público poderão violar ou constranger os direitos e garantias de outrem.

§ 2º É vedado ao Poder Público adotar meios capazes de constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho ou de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve não suspende o vínculo funcional, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, ou decisão judicial.



Parágrafo único. É vedado ao Poder Público, durante a greve e em razão dela, demitir, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve.

Art. 8º Por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, o juiz competente decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o acórdão.

Art. 9º Durante a greve, a entidade sindical ou a comissão de negociação, mediante acordo com o Poder Público, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar as atividades cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão, quando da cessação do movimento.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – assistência médica-hospitalar e ambulatorial de emergência;

II – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;

III – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IV – serviços judiciais e do Ministério Público;

V – defensoria pública;

VI – serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;

VII – guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;

VIII – serviços vinculados ao processo legislativo;

IX – segurança pública;

X – defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XI – atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XII – serviço diplomático;

XIII – serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde; e

XIV – serviço de controle de tráfego aéreo.



Art. 11. Durante a greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de 40% dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços indispesáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispesáveis.

Art. 13. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, ou decisão judicial.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 14. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação específica, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator